



**MPV 808**  
**00049**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso IV:

IV - os arts. 611-A e 611-B.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que acaba de entrar em vigor em breve, introduz o artigo 611- A na Consolidação das Leis do Trabalho, para prever a prevalência da convenção ou acordo coletivo de trabalho sobre a lei, ainda que em condições menos favoráveis ao trabalhador.

Atribui força de lei às convenções e acordo coletivos de trabalho, quando dispuserem sobre quinze temas listados, entre os quais destacam-se: pacto quanto a jornada de trabalho, banco de horas, intervalo intrajornada, tele trabalho, trabalho intermitente, remuneração por produtividade, enquadramento por insalubridade.

Como bem escreveu o juiz Márcio Flávio Salem Vidigal:

As convenções e acordos coletivos do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro devem atender aos princípios constitucionais de sustentação ao primado do trabalho e à melhoria das condições sociais do trabalhador e, por isso, qualquer disposição normativa criada em sede de produção legislativa privada (acordos ou convenções) não poderá afastar-se deste princípio do Estado Constitucional de Direito, não podendo colocar-se em antagonismo aos referidos princípios.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho inserido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não permite, absolutamente, a adoção indiscriminada de cláusulas normativas contrárias às garantias mínimas do trabalhador, estejam estas localizadas na própria Lei Maior ou sediadas na esfera infraconstitucional. O preceito constitucional aludido tem como condicionante o princípio de que o reconhecimento daqueles documentos coletivos não apenas é um direito



SF/17955.20482-33



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

do trabalhador, mas tem por fim a melhoria de sua condição social, como é do texto do dispositivo em causa. Nem poderia ser de forma diferente, pois não se consegue conceber, dentro de uma Constituição que proclama o primado dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a supremacia de regras de cunho convencional, geradas na órbita da negociação coletiva nem sempre igualitária, sobre normas legais mais benéficas com conteúdo mínimo de garantia.

Desta forma, o próprio caput do artigo 7º da Constituição Federal, acima transcrito, em sintonia com os princípios do direito do trabalho, estabelece que os direitos previstos nos seus incisos são um patamar mínimo, admitindo que outros direitos possam vir a melhorar a condição social dos trabalhadores urbanos e rurais.

Assim, a restrição ou supressão de direitos por meio de negociação coletiva implica flagrante inconstitucionalidade, pois, nos termos da Constituição, a convenção e o acordo coletivos devem servir à ampliação de direitos e, apenas para isso, a eles foi reconhecida a força de lei.

Ademais, o próprio legislador constituinte, atento às oscilações da economia e às vicissitudes da vida, instituiu expressamente as exceções possíveis de restrições de direitos mediante acordos ou convenções coletivas, sendo vedada, portanto, a ampliação das exceções para além dos limites constitucionais pelo legislador infraconstitucional.

Assim sendo, as normas privadas, acordos ou convenções, devem ser instrumento, sempre, de criação ou ampliação de direitos. Daí concluir-se que a prevalência do negociado sobre o legislado se presta exclusivamente a possibilitar a redução de direitos, por intermédio de negociação coletiva, razão porque gravado de inconstitucionalidade, sendo imperiosa, portanto, a revogação da redação do art. 611-A, da CLT, na forma disciplinada pela Lei nº 13.467, de 2017.

Sala da Comissão,

**Senador PAULO PAIM**  
**PT/RS**



SF/17955.20482-33